



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.720063/2007-70  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.752 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de setembro de 2019  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Raimundo Cassio Goncalves Lima, (Suplente Convocado), Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier. Ausentes as conselheiras Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Luciana Matos Pereira Barbosa. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Matheus Soares Leite

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 123/131) interposto em face de decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (e-fls. 113/116) que, por unanimidade de votos, julgou procedente Notificação de Lançamento (e-fls. 03/06), no valor total de R\$ 461.873,53, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2004, tendo como objeto o imóvel denominado “ESTAÇÃO TERRENA TANGUÁ”, cadastrado na RFB sob o NIRF nº 1.691.078-8.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 03/06), após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou o Valor da Terra Nua declarado.

Na impugnação (e-fls. 28/32), o contribuinte requer o cancelamento do lançamento, em síntese, alegando:

(a) Tempestividade.

(b) IPTU. Erro de fato. Desde 1999, conforme Lei Municipal, o imóvel se sujeita ao IPTU, recolhido tempestivamente desde 2000. Sendo a área urbana, não há que se falar em ITR (CTN, art. 29 e 32, §§ 1º e 2º; “Lei” nº 4.382, de 2002, art. 2º; e jurisprudência).

Do voto do Relator do Acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (e-fls. 113/116), extrai-se:

(a) IPTU. Erro de fato. Para comprovar suas alegações, acostou a seguinte documentação: Ofício da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento; cópia da publicação da lei municipal nº 98, de 01/10/98; comprovantes do pagamento do IPTU e certidão emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda. A certidão expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, datada de 27/05/99, ao fazer referência à "Estação Terrena de Comunicação por Satélite" (fl.57), per si não permite, seja por contemplar nome distinto ou mesmo por não conter informações outras (v.g., área, localização etc), afirmar que se trata do mesmo imóvel declarado na DITR como "Estação Terrena Tanguá". Tampouco dos demais documentos extrai-se conclusão diversa. As quitações de IPTU (fls.60/68), apesar de indicarem a EMBRATEL como contribuinte, não especificam o nome do imóvel. Ademais, a localização ali indicada é a "Rua 206 (Acesso a EMBRATEL), loteamento ÁREAS DE TERRAS", distinta daquela informada na DITR: "Rodovia BR 101 KM 281, Distrito de Duques, Tanguá (RJ)" (fl.07). Na Certidão de Quitação de IPTU nº 1.247 (fl.69), consta que a área do imóvel localizado na zona urbana é de 969.800,00 m², o que equivale a 96,98ha. Além de diferentes serem as medidas das áreas objeto de comparação (na DITR declarou-se 4.862,40ha), o domicílio fiscal informado na certidão municipal expedida em 2008 também não confere com aquele declarado na DITR. Até mesmo o objeto da Zona Especial 1, que compõe a Área Urbana do Município de Tanguá por força do art.5º da lei municipal nº 92/98, não confere certeza ao argumento suscitado pelo impugnante. Enquanto o nome do imóvel declarado na DITR foi "Estação Terrena Tanguá", o art. 32 daquela lei estabelece: "A ZE -1 Estação Terrena de Comunicação por Satélite (EMBRATEL) compreende a área de administração e governo sob jurisdição do Ministério das Comunicações". Com relação à delimitação da Zona Especial 1, o art. 33, por sua vez, dispõe que consta do Anexo I, não acostado pela defesa. Assim, de acordo com os autos, não se pode atestar que o imóvel declarado na DITR seja o mesmo imóvel incluído na zona urbana do Município de Tanguá (RJ), mormente quando consideradas as disparidades quanto às dimensões e localizações. Diante da falta de comprovação da premissa suscitada, despiciendo avançar na análise da tese estampada nas decisões administrativas reproduzidas na impugnação.

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.752 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10730.720063/2007-70

Intimado do Acórdão de Impugnação em 11/08/2009 (e-fls. 118/121), o contribuinte interpôs em 04/09/2009 (e-fls. 123) recurso voluntário (e-fls. 123/131) requerendo a reforma do Acórdão e o cancelamento do lançamento e a retificação da DITR, em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Intimado em 06/08/2009, o recurso é tempestivo.
- (b) IPTU. Erro de fato. Desde 1999, o imóvel se sujeita ao IPTU do Município de Tanguá/RJ, conforme Lei Municipal nº 92, de 1998. Conforme se confirma em consulta na Wikipédia, em 1969 foi instalada a “Estação Terrena de Comunicações Internacionais Via Satélite, a EMBRATEL”. Além disso, a mesma é conhecida em todo o Estado do Rio de Janeiro. Essa estação é a Estação Terrena de Comunicações por Satélite que menciona a Lei Municipal, ou seja, a Estação Terrena de Tanguá. Até pela dimensão do Município, há que se concluir pela impossibilidade de duas estações terrenas de satélite. Houve equívoco na área do terreno informada na DITR e na nomenclatura do imóvel, no entendendo o lançamento impossibilita a retificação. A metragem é de 96,9ha e não 4.862,4ha, conforme espelho do IPTU a revelar área construída de 4.658,52m² e terreno de 969.800m². Na “ficha dados do imóvel rural” consta “ESTAÇÃO TERRENA DE COMUNICAÇÃO POR SATÉLITE – EMBRATEL” no lugar de “Estação Terrena de Tanguá”. Conforme tela da Receita Federal (doc. 3) denegatória da retificação da DITR, o imóvel 1691078-8 está cadastrado como Estação Terrena de Comunicação por Satélite. Logo, houve erro de fato. Sobre a divergência de nomenclatura do endereço, o Município de Tanguá foi emancipado em 1995 do Município de Itaboraí, assim o endereço na BR 101, Km 281 em Itaboraí, foi o havido em 1969. Apesar disso, trata-se de um único imóvel atualmente em Tanguá, conforme documento emitido por Fiscal de Tributos de Tanguá (doc. 4). O Anexo I da Lei nº 92/98, (doc.05) define como Zona Especial 1 a arca delimitada pela Estação Terrena de Comunicação por Satélite (EMBRATEL), não obstante, ao definir a ZIC = Zona de Indústria e Comércio, o Anexo I da Lei apresenta a seguinte redação: "No entroncamento BR 101 com o Rio dos Duques, por esta BR acima até qda 2 Lt 14 do Loteamento Cidade Satélite, por este loteamento em sentido Itaboraí até Rua 101. por esta atravessa o acesso a EMBRATEL e segue pela R 204, depois pela Alameda I e por esta até a BR 101. no seu ponto de partida". O imóvel possui 969.800 m² e o mesmo se encontra entrecortado com várias ruas e logradouros, conforme mapa anexo (doc.06), sendo possível a atribuição de nomenclaturas distintas ao endereço do referido imóvel. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que incide IPTU sobre imóvel considerado por lei municipal como em área urbanizável ou de expansão urbana, mesmo que a área não esteja dotada de qualquer dos melhoramentos arrolados no art. 31, § 1º, do CTN.
- (c) Provas. Conversão do julgamento em diligência. Além das provas apresentadas, requer diligência a ser realizada na Rod. BR 101, Km 281 no Município de Tanguá de forma a se identificar tratar-se de um único imóvel de propriedade da Embratel.

É o relatório.

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.752 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10730.720063/2007-70

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 11/08/2009 (e-fls. 118/121), o recurso interposto em 04/09/2009 (e-fls. 123) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

IPTU. Erro de fato. A DITR para o imóvel NIRF nº 1.691.078-8 (Estação Terrena Tanguá) veiculou os seguintes dados (e-fls. 09):

- 01- NOME DO IMÓVEL: **ESTAÇÃO TERRENA TANGUÁ**
- 02 - ÁREA TOTAL DO IMÓVEL (ha): **4.862,4**
- 03- ENDEREÇO OU INDICAÇÕES PARA A LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL:  
**RODOVIA BR 101 KM 281**
- 04 - DISTRITO: **DUQUES**
- 05 - MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL (DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO):  
**TANGUÁ**
- 06 - UF: **RJ**
- 07 - CEP: **24.890-000**

Com a impugnação, foram apresentados os seguintes documentos.

Resenha Municipal de distribuição gratuita com a publicação da Lei nº 92/98 (e-fls. 85/87), a estabelecer a ZE 1 – Estação Terrena de Comunicação por Satélite (EMBRATEL).

Carnês/Guias de Recolhimento de IPTU a revelar imóvel situado na Rua 206 (ACESSO A EMBRATEL) e com área de 969.800,00 m2 (e-fls. 89/105).

Certidão da Secretaria Municipal de Fazenda de Tanguá, de 16/01/2008, a especificar que a área de 969.800,00 m2 anteriormente teria pertencido ao 5º distrito do Município de Itaboraí-RJ, estando situada à Avenida das Palmeiras - antiga “Rua 206” (e-fls. 106/108).

Esse era o conjunto probatório ao tempo do Acórdão de Impugnação. Contudo, novos documentos foram apresentados com as razões recursais.

Pedido da recorrente para que a Prefeitura de Tanguá esclareça se o endereço Rodovia 101 – KM 281 – Duques – Tanguá se refere ao imóvel Rua 206 (Acesso Embratel) (e-fls. 189), aquele constante em Taxa de Vigilância (alvará) - inscrição 1562-0 e este na Taxa de IPTU – inscrição 201386-0. Diante da solicitação, foram emitidos os seguintes despachos (e-fls. 193):

Tanguá, 26 de Agosto de 2009.

Exmo. Senhor Secretário Municipal de Fazenda

Ref.: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Em face de solicitação encaminhada pela Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A, Embratel, foi verificado junto aos registros cadastrais, desta Secretaria, a existência de divergência, quanto aos logradouros de situação da referida empresa.

Quanto à divergência, referida pela empresa, das Inscrições Cadastrais, dá-se ao fato de se referirem, apesar de ser o mesmo contribuinte, a fatos geradores distintos.

Fl. 5 da Resolução n.º 2401-000.752 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10730.720063/2007-70

Desta forma opino pela retificação do logradouro de situação do imóvel, em nossos cadastros, dando, inclusive, a denominação atualizada, Rua Pingo de Ouro (Antiga Rua 206), da Cidade Satélite, Tanguá.

Ao ensejo, reitero a V. Exª, meus protestos de estima e consideração.

(...)

DE ACORDO

Em face desse documento, não se teria convicção acerca de que os endereços Avenida das Palmeiras, Rua Pingo de Ouro e Rua 206 se confundiriam com o endereço Rodovia 101 – KM 281 – Duques – Tanguá. Esse documento, contudo, restou retificado nos seguintes termos (e-fls. 195):

Tanguá, 02 de Setembro de 2009.

Exmo. Senhor Secretário Municipal de Fazenda Ref.: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Em face de solicitação encaminhada pela Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A, Embratel, foi verificado junto aos registros cadastrais, desta Secretaria, a existência de divergência, quanto aos logradouros de situação da referida empresa.

Conforme a apresentação de Certidão emitida pelo Segundo Ofício de Justiça da Comarca de Itaboraí - RJ, através do envio de nova carta, datada de 31 de Agosto de 2009, pela Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A, trazendo informações complementares, RETIFICO documento emitido por esta Secretaria, datado de 26 de Agosto de 2009, quanto à denominação do logradouro, de situação do referido imóvel, para Rodovia BR 101, KM 281, da Cidade Satélite, Tanguá.

Ao ensejo, reitero a V. Exª, meus protestos de estima e consideração.

(...)

DE ACORDO

A referida carta consta das e-fls. 195 e consiste em pedido para que a retificação do logradouro tome por base a escritura do imóvel, ressaltando que desde a implantação em 1969 no município de Itaboraí, a Embratel tem como endereço Rodovia BR 101 — KM 281 em todas as suas licenças de funcionamento e alvará, tendo a problemática começado pela cobrança de IPTU no endereço Rua 206 (acesso Embratel), e ressaltando ainda que a rua de acesso pertence à Embratel e que qualquer mudança de nomenclatura acarretaria correções, com ônus, em todas as licenças.

O documento relevante vem a seguir nos autos e consiste em certidão extraída de Registro de Imóveis (e-fls. 197), transcrevo:

MARCELO POPPE DE FIGUEIREDO FABIÃO, matrícula nº 90.137 CGJ/RJ. - Oficial do Registro de Imóveis da Primeira Circunscrição da Comarca de Itaboraí-RJ.

CERTIFICA - a requerimento de pessoa interessada, após proceder buscas nos livros e arquivos deste Registro Imobiliário, no período de 02 de março de 1984 até hoje (vinte anos) - que atualmente NENHUM ÔNUS REAL GRAVA a propriedade do imóvel abaixo descrito; e, também, NENHUM REGISTRO DE CITAÇÃO DE AÇÕES REAIS E/OU PESSOAIS REIPERSECUTÓRIAS se reporta ao mesmo imóvel abaixo descrito - designado por:

Fl. 6 da Resolução n.º 2401-000.752 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10730.720063/2007-70

Terreno localizado em DUQUES, município de TANGUÁ, anteriormente expansão da zona rural do quinto distrito deste município - com a totalidade de 969.800,00m<sup>2</sup>, desmembrada da antiga Fazenda de Duques, compreendendo uma gleba de 950.600,00m<sup>2</sup>, localizada de uma distância de 668,00m do eixo da Rodovia BR-5, distancia essa verificada por uma linha reta tirada do referido eixo até o angulo formado pelas linhas de frente e lateral esquerdo e mais uma faixa com a superfície de 19.200,00m<sup>2</sup> referente a estrada de acesso. A Área de 950.600,00m<sup>2</sup> mede: Ao nordeste 1.028,00m; ao sudeste, 445,0m até o Rio de Duques e acompanhando o citado Rio por uma extensão não calculada na planta; ao sudeste 593,00m; ao sul 406,00m e finalmente ao noroeste 577,00m até o Rio dos Duques, confrontando em todas as extensões com terras da antiga Fazenda dos Duques, de propriedade da Empresa Agrícola e industrial Fluminense S/A. A faixa de 19.200,00m referente a estrada de acesso, mede 960,00m de extensão e 20,00m de largura, rasga terras da mesma Empresa expropriada. E ainda benfeitorias constantes de lavoura de canas. Imóvel se acha cadastrado no IBRA. sob nº 320.400.381.032 - *sem construção* - sendo atualmente de propriedade da EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL - imóvel adquirido da Empresa Agrícola e Industrial Fluminense S/A., nos termos da Carta de Sentença extraída dos autos de desapropriação nº 143/67, devidamente assinada pelo MM. Juiz Federal Substituto da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Joviniano Caldas de Magalhães, registrado sob nº 18.151 às folhas 114 do Livro nº 3.R, em 12105/1971.

ERA O QUE TINHA A CERTIFICAR SOBRE O QUE ME FOI REQUERIDO.  
Itaboraí, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e quatro (02/03/2004). -  
Escrevente

Note-se ser fato notório de que a antiga BR5 é atualmente parte da BR101.

Na sequência (e-fls. 199), temos Certidão do Registro de Imóveis da Primeira Circunscrição da Comarca de Itaboraí dando conta da transcrição da Carta de Sentença extraída de Autos de Desapropriação.

Na e-fl. 201, consta ofício do Município de 27/05/1999, subscrito pelo Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento, nos seguintes termos (negritei):

Tanguá, 27 de Maio de 1999

À

EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações

**Estação Terrena Tanguá**

Senhor Diretor,

Comunicamos a Vossa Senhoria, que de acordo com a Lei Municipal nº 092798, que regulamenta o parcelamento do Solo (Zoneamento) do Município de Tanguá, no seu Art. 5º, preceitua-se que a Embratel **Estação Terrena de Comunicação por Satélite**, faz parte da área Urbana do Município de Tanguá, por comando Legal. Pela mesma razão, esta conceituada Empresa deve pagar o IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano, a partir do ano de 1999, e não mais ITR - Imposto Territorial Rural.

Em anexo, a esta, segue-se a Lei acima mencionada.

Atenciosamente.

Foram carreadas com o recurso ainda imagem extraída do google maps (e-fls. 220), a demonstrar apenas diversas ruas com nomes de números ao lado da BR 101, e tela de “ERRO! Validador ITR” (e-fls. 184) ao se tentar transmitir Declaração de ITR para o “Número

Fl. 7 da Resolução n.º 2401-000.752 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10730.720063/2007-70

do Imóvel 1691078-8” e “Nome do Imóvel ESTACAO TERRENA DE COMUNICACAO POR SATÉLITE”. O erro em questão não prova a alteração cadastral do “Nome do Imóvel”, eis que, além do bloqueio em razão do lançamento de ofício, pode se cogitar em erro na validação Nome do Imóvel. Por fim, se apresentou a DITR retificada e que não foi transmitida (e-fls. 185/188) e que por si só nada prova.

Mesmo em face dos documentos carreados com o recurso voluntário, não consigo firmar convicção acerca de qual é a área total do prédio rustico no Exercício de 2004.

Que a Embratel tinha apenas uma única Estação Terrena em Tanguá é verossímil<sup>1</sup>, contudo, diante da área declarada na DITR, também é razoável supor que o imóvel rural era integrado por outra ou outras matrículas a totalizar os 4.862,4ha declarados.

Em face do Código Civil e da Lei de Registros Públicos, dois ou mais imóveis podem ser autônomos entre si e com matrículas próprias no Registro de Imóveis, mas, se suas áreas forem contínuas, para a legislação do ITR serão um único imóvel (Lei nº 4.504, de 1964, art. 4º, I; Lei nº 8.629, de 1993, art. 4º, I; RITR/2002, art. 9º, parágrafo único; IN SRF nº 256, de 2002, art. 8º, parágrafo único).

A recorrente não apresentou o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR referente ao NIRF nº 1.691.078-8 no Exercício de 2004, documento no qual se especifica a situação jurídica do imóvel rural mediante a descrição de todas as áreas registradas que o integram. Na DITR (e-fls. 09/16), o campo Código do Imóvel no INCRA está em branco.

Diante disso, entendo cabível a conversão do julgamento em diligência (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 29) para que a Receita Federal esclareça qual a situação jurídica/cadastral do imóvel rural NIRF nº 1.691.078-8 **no Exercício de 2004 (01/01/2004)**, ou seja, se há mais de uma matrícula vinculada ao imóvel NIRF nº 1.691.078-8, explicitando quais as áreas/imóveis registrados a ele pertinentes com especificação do Município do Cartório/UF, Código Nacional de Serventia e número do Ofício de Registro de Imóveis, número(s) da(s) Matrícula(s), número(s) e data(s) do registro(s)/averbação(ões), livro(s) folha(s) ou ficha(s) e área(s) (ha).

A recorrente deve ser intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência, com abertura do prazo de trinta dias. Após a juntada aos autos da manifestação e/ou da certificação de não apresentação no prazo fixado, venham os autos conclusos para julgamento.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

---

<sup>1</sup> Sobre a implantação da Estação Terrena, podemos ver trecho do cinejornal da Agência Nacional disponibilizado na internet pelo Arquivo Nacional: <https://youtu.be/FE2KiTVtVkU>.